

ACÓRDÃO Nº 4558/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.087/2017-2.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91) e Djinane Miranda da Rocha-ME (CNPJ 05.431.723/0001-69).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirândia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-Prefeito de Palmeirândia/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao Município de Palmeirândia/MA por meio do Convênio 1901/2009 (Siconv 729536/2009), tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “Réveillon 2009”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Antônio Eliberto Barros Mendes, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Antônio Eliberto Barros Mendes e da empresa Djinane Miranda da Rocha-ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11/2/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Antônio Eliberto Barros Mendes e à empresa Djinane Miranda da Rocha-ME, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, a multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4558-15/18-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral